

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani
Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 06 de março de 2007.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-017511/026/01

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Planova Planejamento e Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Cláudio Bueno Costa (Chefe de Gabinete).

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário) e Antonio Edson Martins da Silva (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras de construção de uma penitenciária compacta no Município de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-01. Valor – R\$8.682.835,00. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 11-10-01. Termos de Aditamento celebrados em 14-11-01. Termo de Recebimento Definitivo de 01-07-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 25-01-03, 17-02-04 e 22-09-04. Acompanham: Expedientes: TC-018857/026/01 e TC-027647/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos subsequentes em exame, e conheceu do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do teor da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, subscritor do expediente TC-027647/026/03.

Consignou, ainda, que a representação abrigada no TC-018857/026/01 já foi objeto de análise e considerada improcedente, estando, portanto, preclusa a sua apreciação.

TC-019032/026/01

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Construcap - CCPS Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Cláudio Bueno Costa (Chefe de Gabinete).

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário) e Antonio Edson Martins da Silva (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras de construção de duas unidades penitenciárias compactas no Município de Serra Azul.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-01. Valor – R\$15.954.777,48. Termo Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 14-06-02 e 29-10-01. Termos de Aditamento celebrados em 27-07-01 e 23-10-02. Termo de Recebimento Provisório de 27-03-02.

Termo de Recebimento Definitivo de 11-02-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 25-01-03, 18-02-04, 22-09-04 e 16-02-06.

Acompanham: Expedientes: TC-018857/026/01 e TC-027647/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos subsequentes, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça, subscritor do expediente TC-027647/026/03, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

Consignou, ainda, que a representação abrigada no TC-018857/026/01 já foi objeto de análise e considerada improcedente, estando, portanto, preclusa a sua apreciação.

TC-014717/026/01

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: AJM Sociedade Construtora Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Cláudio Bueno Costa (Chefe de Gabinete).

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário) e Antonio Edson Martins da Silva (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras de construção de uma penitenciária compacta no Município de Osvaldo Cruz.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-01. Valor – R\$8.588.300,00. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 23-11-01. Termo de Aditamento celebrado em 26-11-01. Termo de Recebimento Provisório de 21-05-02. Termo de Recebimento Definitivo de 03-09-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 25-01-03, 14-02-04 e 22-09-04. Acompanham: Expedientes: TC-018857/026/01 e TC-027647/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos subseqüentes, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça, subscritor do expediente TC-027647/026/03, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Consignou, ainda, que a representação abrigada no TC-018857/026/01 já foi objeto de análise e considerada improcedente, estando, portanto, preclusa a sua apreciação.

TC-034796/026/06

Contratante: Hospital Regional Sul – Coordenadoria de Serviços de Saúde - CSS - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Le Barom Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dirceu Ioshiaki Kanagushi (Diretor Técnico do Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-04-06. Valor – R\$3.280.349,85.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, com recomendação.

TC-040452/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de informática, objetivando a manutenção da “Rede Executiva” e seus principais aplicativos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-11-06. Valor – R\$2.943.493,32.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010106/026/03

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Consórcio Ductor/Earth Tech.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de gerenciamento de empreendimentos habitacionais, envolvendo atividades de engenharia - Lote-1 – Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 24-08-06.

Advogados: Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilsom Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração nº 491/06 e legal o ato determinativo da despesa.

TC-027734/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CGS Rio Preto Conserva Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução dos serviços de conservação rodoviária do pavimento, revestimento vegetal e drenagem das rodovias: SP-321 – km 344,80 ao km 405,98 e SP-331 – km 93,70 ao km 139,90, inclusive dispositivos e acessos com extensão de 22,25 km, com extensão total de 129,63km.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-08-05. Valor – R\$1.614.955,27.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-035063/026/05

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Ordenador da Despesa: Dalva Teresa da Silva (Promotora de Justiça Diretora-Geral).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Carramenha (Promotor de Justiça Diretor-Geral em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico em informática, com atendimento "on-site" em todo o Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo nº 2 e legal o ato determinativo da despesa.

TC-021192/026/06

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Contratada: Centro de Integração Empresa-Escola.

Dispensa de Licitação e Despesa autorizada por: Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Dantas Chiaradia (Secretário Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços especializados de manutenção do programa de estágio da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-05. Valor – R\$889.763,12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-014191/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: CTL Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 07-12-05.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos e reposição de pavimentos nas áreas dos Pólos de Manutenção Penha e São Miguel Paulista – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana (Lote 1).

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On Line. Contrato celebrado em 09-03-06. Valor – R\$2.480.965,70.

TC-014194/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: CTL Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de assentamento de redes, interligações, troca de ligações e ligações sucessivas de água e esgoto do crescimento vegetativo nas áreas dos

Pólos de Manutenção da Penha e São Miguel Paulista – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana (Lote 2).

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On Line (analisada no TC-014191/026/06). Contrato celebrado em 09-03-06. Valor – R\$2.183.766,71.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (analisado no TC-014191/026/06) e os contratos em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-019972/026/02

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: SAT Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Suzano – Código RMSUZ-2, também denominado Suzano “B”.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 01-09-03, 01-03-04, 01-12-04 e 01-08-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 13-12-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha: TC-020824/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recaindo sobre os termos aditivos o princípio da acessoriedade, decidiu julgá-los irregulares, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR-CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-015623/026/04

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Guia Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Wagner Linhares e Fernando Luiz bento Pirró (Diretores).

Objeto: Locação de 55 veículos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-03-05 e 16-03-06.

Advogados: Mariângela Zinezi, Yara Lúcia Leitão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinadores das correspondentes despesas, com recomendação.

TC-014677/026/06 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR–CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do item 37 da pauta, TC-000607/005/06, foi apregoada a presença do Dr. Mauri Buzinaro, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000607/005/06

Contratante: FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas.

Contratada: FUNDACTE – Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino de Presidente Prudente (SP).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson João Parisoto (Diretor Geral).

Objeto: Assessoria aos cursos de Graduação e Pós-Graduação da FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas, utilizando a contratação até o limite máximo de 100 professores/pesquisadores e de tantos profissionais que se fizerem necessários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-05. Valor – R\$1.998.373,24. Termo Aditivo de Re-Ratificação celebrado em 01-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei

Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 13-06-06.

Advogado: Mauri Buzinaro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-014279/026/01 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001938/008/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

Contratada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Otávio Martins Garcia Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria jurídica para elaboração de diagnóstico na área de legislação orçamentária e de recursos humanos do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-05. Valor – R\$26.842,74. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 06-10-05.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha: Expediente: TC-020462/026/05.

TC-001939/008/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

Contratada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Otávio Martins Garcia Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria jurídica para elaboração de reforma administrativa na Prefeitura Municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-05. Valor – R\$57.931,04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 06-10-05.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha: Expediente: TC-020462/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e os contratos decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Neves Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 800 (oitocentas) UFESPs ao Sr. Otávio Martins Garcia Filho, Prefeito Municipal de Neves Paulista, autoridade responsável que, à época, ratificou os atos de inexigibilidade e firmou os respectivos instrumentos contratuais, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação dos artigos 37, "caput", e 70, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 26, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-012938/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Anibal Augusto Alves & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos), João Ricardo Guimarães Caetano (Subprefeito de Paranapiacaba e Parque Andreense) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Objeto: Fornecimento parcelado de pedras I, bica corrida e rachão para diversos setores da Prefeitura Municipal de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 10-03-06. Valor – R\$659.630,00. Justificativas apresentadas em

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 24-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 435/2005 e o Contrato nº 058/06 – PJ, ressaltando-se a falha relativa à comprovação de reserva orçamentária que deverá ser fielmente observada pela Prefeitura Municipal de Santo André em seus futuros ajustes.

TC-037787/026/06

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Contratada: CDPL – Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente) e Pedro Osvaldo Reinig (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento parcelado de 96.000 quilos de leite em pó integral instantâneo, embalagem de 25 kg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 31-10-06. Valor – R\$. 669.120,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame.

TC-037788/026/06

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Felicitta Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente) e Pedro Osvaldo Reinig (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de bebida à base de extrato de soja, enriquecidas com suco natural de frutas, diversos sabores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 30-10-06. Valor – R\$778.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (presencial) e o contrato em exame.

TC-002101/026/04

Câmara Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Fernando Luiz de Andrade.

Períodos: (01-01-04 a 29-06-04) e (30-07-04 a 31-12-04).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Nilton Cesar Tetzner.

Período: (30-06-04 a 29-07-04).

Acompanham: TC-002101/126/04 e TC-002101/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cosmópolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Fernando Luiz de Andrade a ressarcir aos cofres municipais, com acréscimos legais, a importância mencionada no referido voto, correspondente a 11/12 do total dos gastos indevidos, bem como condenar o Sr. Nilton César Tetzner a ressarcir, com acréscimos legais, a importância descrita no voto do Relator, correspondente a 1/12 do total das despesas impróprias, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação, a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001478/026/05

Câmara Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanham: TC-001478/126/05 e TC-001478/326/05 e Expediente: TC-000224/010/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-002466/026/05

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2005.

Prefeito: Antonio Edivaldo Papini.

Acompanham: TC-002466/126/05, TC-002466/226/05 e TC-002466/326/05 e Expediente: TC-001429/008/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer; consignando que o expediente TC-1429/008/06, objeto de análise no relatório de auditoria, em item específico, seguirá juntamente com o processo principal.

TC-002502/026/05

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Roberto Fumach.

Advogados: Ana Rita Marcondes Kanashiro, Roberto Franco de Camargo Junior, Estevam Sartoratto e outros.

Acompanham: TC-002502/126/05, TC-002502/226/05 e TC-002502/326/05 e Expediente: TC-036007/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatiba, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Municipalidade e formação de autos apartados, para análise individualizada da matéria concernente aos subsídios dos Agentes Políticos; consignando que o expediente TC-36007/026/05 seguirá juntamente com o processo principal, eis que exaurida a matéria de que trata.

TC-002622/026/05

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2005.

Prefeitos: Edson Dias de Oliveira e Luiz Aparecido Padilha Fernandes.

Períodos: (01-01-05 a 16-02-05) e (10-06-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Cesar Dantas Barbosa.

Período: (17-02-05 a 09-06-05).

Advogado: Fernando Alves da Veiga.

Acompanham: TC-002622/126/05, TC-002622/226/05 e TC-002622/326/05 e Expedientes: TC-034871/026/05, TC-041361/026/06, TC-014326/026/05 e TC-018328/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao Ministério Público – 1ª Promotoria de Justiça de Jacupiranga, à vista do Ofício nº 513/06 contido no Expediente TC-41361/026/06, o qual deverá ser acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-018328/026/06, em que o Sr. André Luís Garotti Orłowski, Delegado de Polícia de Barra do Turvo, encaminha cópia de documentos, seja desvinculado deste processo e remetido à 7ª Diretoria de Fiscalização para instrução.

TC-002718/026/05

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2005.

Prefeito: Antonio Aparecido Móris.

Acompanham: TC-002718/126/05, TC-002718/226/05 e TC-002718/326/05 e Expediente: TC-002592/004/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer, e determinação para que o expediente TC-2592/004/05 retorne à Diretoria de Fiscalização competente para instrução, nos termos propostos no voto do Relator.

TC-002959/026/05

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2005.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Acompanham: TC-002959/126/05, TC-002959/226/05 e TC-002959/326/05 e Expediente: TC-001861/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação

das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, por meio de ofício, e determinação para que sejam instaurados autos apartados para análise da matéria referente aos créditos prescritos, inscritos em dívida ativa.

TC-800017/459/02

Recorrente: Helena Lúcia Ferreira – Ex-Vice-Prefeita do Município de Caconde.

Assunto: Apartado das contas do Município de Caconde para tratar da matéria relativa à eventual acumulação remunerada de cargos pela Vice-Prefeita, no exercício de 2002.

Responsável: Nestor Robeiro Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-06, que julgou irregulares os pagamentos efetuados à Vice-Prefeita, devido ao acúmulo remunerado de cargos, determinando o ressarcimento ao erário local da quantia atualizada que lhe foi paga indevidamente.

Advogado: Carlos César Oliveira Fagotti.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001065/001/03

Recorrente: Ivan Antonio Pereira – Ex-Prefeito do Município de Murutinga do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, no exercício de 2002.

Responsável: Ivan Antonio Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-06, que julgou parcialmente irregular a admissão, no cargo de Professora de Instrumentos Musicais, negando por consequência o registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se

os termos da decisão de primeiro grau, considerar legal o ato de fl. 09, determinando seu conseqüente registro por este Tribunal.

TC-001692/007/05

Recorrente: Luiz Carlos Beraldo Leite - Ex-Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2004.

Responsável: Luiz Carlos Beraldo Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-06, que julgou irregulares as contratações de Motorista e Bioquímico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da supracitada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Thais Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário interposto, determinando, porém, o cancelamento da multa, à vista de seu caráter personalíssimo.

TC-001479/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cerquillo - Aldomir José Sanson - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerquillo, no exercício de 2005.

Responsável: Aldomir José Sanson (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Ernandes Sanches e Mara Lucia Pagotto.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inalterada a situação dos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-019934/026/02, 005965/026/02 e 005966/026/02 - A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta por duas sessões.

TC-020115/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Planova Planejamento e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gilberto Pasin (Diretor).

Autoridade Responsável pela Homologação: William Dib (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Octávio Manente Junior e Silvio Izumi Minematsu (Secretários de Obras), Rubens Leonardo Zanini (Presidente da C.R.O.), Lilian Giusti (Representante da SO.104), Tecco Shinji Yoshida (Representante da SU.2), Guilherme de O. Fischer (Representante da SU.21), Paulo Margonari Adamo (Representante da SU.104), André Sicco (Representante da SO.3) e Wilson Narita Gonçalves (Representante da SS).

Objeto: Reforma e ampliação do Pronto Socorro Central do Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 06-06-03. Valor - R\$4.505.742,34. Termos de Aditamento celebrados em 27-02-04, 15-03-04 e 20-07-04. Termo de Apostilamento celebrado em 31-08-04. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-09-04. Termo de Conclusão da Obra em 31-08-04. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 21-04-04 e 05-11-05.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Silvio Villas Boas Dias do Prado e Márcia Aparecida Schunck.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato, os instrumentos acessórios (termos aditivos, de apostilamento e de encerramento) e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-016715/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Contratada: Instituto de Professores Públicos e Particulares – IPPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de Programa de Capacitação Funcional da Rede de Ensino do Município de Bertioga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-10-05. Valor – R\$980.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicado(s) em 28-07-06.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001230/026/03

Câmara Municipal: São Carlos.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Edson Antonio Fermiano.

Acompanham: TC-001230/126/03 e TC-001230/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Carlos, exercício de 2003, com as ressalvas consignadas no relatório apresentado pelo Relator, quitando-se o responsável, consoante artigo 35 do citado diploma legal, com recomendações.

TC-001195/026/03

Câmara Municipal: Piacatu.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Juraci de Almeida.

Acompanham: TC-001195/126/03 e TC-001195/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piacatu, exercício de 2003, quitando-se o responsável, com as ressalvas consignadas no relatório apresentado pelo Relator e recomendações.

TC-001122/026/03

Câmara Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Deógenes Valverde Cardoso.

Advogado: Alceu Rangel.

Acompanham: TC-001122/126/03 e TC-001122/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gastão Vidigal, exercício de 2003, quitando-se o responsável, com as ressalvas consignadas no relatório apresentado pelo Relator e recomendações.

TC-001526/026/03

Câmara Municipal: Lorena.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Wagner da Silva.

Advogados: Marcos Antonio Melo, Jucymar Uchoas Guimarães dos Santos, Rodrigo de Oliveira Alksnins e outros.

Acompanham: TC-001526/126/03 e TC-001526/326/03 e Expedientes: TC-000694/007/05, TC-000869/007/05 e TC-001520/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lorena, exercício de 2003.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 102 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Wagner da Silva, em valor correspondente a 10% do montante relativo às despesas impugnadas, consoante especificado no voto do Relator, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002861/007/02

Recorrente: Ari Fernandes Cardoso - Ex-Prefeito do Município de Joanópolis.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, no exercício de 2001.

Responsável: Ari Fernandes Cardoso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-06, que julgou parcialmente irregulares as

admissões, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida, em todos os seus termos.

RELATOR-CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-005489/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: ColSAN – Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Fernando Chaves Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Execução de serviços de coleta de sangue, sorologia para produtos hemoterápicos e fornecimento de hemoderivados a serem prestados ao indivíduo que deles necessite.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação IV celebrado em 09-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. de 26-09-06.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação em exame, bem como legal o ato ordenador das despesas, com recomendação.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002062/001/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Buritama.

Contratada: Matéria Perfuração de Poços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito).

Objeto: Concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no Município de Buritama, incluindo o bombeamento, o tratamento, a distribuição e adução de água, a coleta, o tratamento e o destino final de esgotos sanitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-05-04. Valor Estimativo – R\$13.121.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos

do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 03-12-04 e 25-01-06.

Advogados: Carlos Alberto Goulart Guerbach e outros.

TC-021335/026/03

Representante: José Osmar Rodrigues e Osvaldo Custódio da Cruz – Municípios de Buritama.

Representado: Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Buritama, relativas à concessão dos serviços de exploração dos sistemas de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, objeto da Concorrência Pública nº 001/2003. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 03-12-04.

Advogado: Carlos Alberto Goulart Guerbach.

Acompanham Expedientes: TC-033382/026/03 e TC-000389/001/04.

TC-020013/026/04

Representante: Fabrício de Almeida Teixeira – Município de Buritama.

Representado: Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Buritama, relativas à concessão dos serviços de exploração e fornecimento de água para abastecimento público, bem como coleta, transporte e destinação final de esgoto sanitário, objeto da Concorrência Pública nº 001/2003.

Advogados: Benedicto de Tolosa Filho, Alexandre Bottino Bononi e Carlos Alberto Goulart Guerbach.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em decorrência, julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas pelos municípios José Osmar Rodrigues e Osvaldo Custódio da Cruz (TC-21335/026/03) e Fabrício de Almeida Teixeira (TC-20013/026/04).

Decidiu, ainda, impor pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal de Buritama, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, cujo valor, à vista da natureza das infrações e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios, encaminhando-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas aos Representantes, ao MM. Juízo de Direito e ao DD. Ministério Público da Comarca.

TC-001752/006/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Transportadora Faleiros Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Cassiano Pimentel (Secretário Municipal de Educação e Esportes – Vice-Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilmar Dominici (Prefeito).

Objeto: Regular direitos, obrigações, encargos e responsabilidades, decorrentes da transação comercial havida entre as partes, para transporte escolar para o ano letivo de 2004, destinados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-05-04. Valor – R\$601.574,00. 1º Termo de Aditamento celebrado em 20-09-04. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. 09-12-05 e 30-06-06.

Advogados: Marcelo do Nascimento Varollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato decorrente e o 1º termo aditivo em exame, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Prefeito responsável pena de multa, cujo valor, considerado o dano ao erário e as infrações praticadas, foi fixado em 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001754/003/05

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Buzolin Obras Públicas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador de Despesa(s): Fause Jorge Maluf (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fause Jorge Maluf (Diretor Superintendente) e Aristeu Clodoaldo Juliato (Assessor Jurídico).

Objeto: Execução de obras de troca de rede de distribuição de água tratada, ampliação do sistema de adutoras e sub adutoras de água tratada, reservatório de água em concreto armado com capacidade para 2000m³ e elevatória de água tratada, incluindo a elaboração dos respectivos projetos executivos, a mão-de-obra e equipamentos, o fornecimento da totalidade dos materiais e das obras civis necessárias, até a entrega das obras prontas, acabadas e em operação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-05-05. Valor – R\$9.850.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 20-08-05 e 25-01-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública internacional e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas a respeito.

Decidiu, outrossim, impor ao Sr. Diretor Superintendente da Autarquia responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, pena de multa cujo valor, considerado o dano causado ao erário e a quantidade de preceitos descumpridos, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001874/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pereira de Aguiar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Antônio Carlos Roberti Costa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços essenciais na área de limpeza pública e saneamento ambiental.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-10-05. Valor – R\$30.988.287,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 05-05-06.

Advogados: Maria Dasdôres Bezerra Pinto, Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024312/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas a respeito.

Decidiu, também, impor ao Sr. Prefeito responsável, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pena de multa, que, considerado o dano causado ao erário, o valor do contrato e o número das infrações praticadas, foi fixada no equivalente de 700 UFESPs (setecentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002097/005/05

Contratante: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Jomane Concretagem e Serviços Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s)

Instrumento(s): Mauro Cesar Galhiane (Diretor Presidente) e Lourenço Casari Neto (Diretor Administrativo).

Objeto: Aquisição de 4.200m³ de concreto estrutural FCK 20 MPA, para serem utilizados nas obras do Fundo de Vale do Jardim Monte Alto, São Gabriel e Córrego do Veado, na cidade de Presidente Prudente – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-03-05. Valor – R\$811.482,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 17-12-05.

Advogados: Milton Fábio Perdomo dos Reis, Regina Flora de Araújo, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, também, impor ao Sr. Mauro Cesar Galhiane (Presidente) com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93 e por desrespeito ao princípio da economicidade e ao artigo 21, III, da Lei de Licitações, pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Recomendou à Origem, ainda, que observe com rigor o prazo previsto no artigo 161 das Instruções nº 2/02.

TC-026724/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora LJA Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Execução de serviços de limpeza e desassoreamento de córregos e canais (remoção de entulho, limpeza e desassoreamento de canais e córregos, limpeza de bueiros, desobstrução e conservação de galerias e outros equipamentos de drenagem), tendo em vista a situação de calamidade em diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 12-07-05. Valor – R\$3.576.653,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 15-12-05.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-027305/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Santos Monteiro Pavimentação e Obras Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Izzo Filho (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elaine Cássia Orti de Araújo Meirelles (Secretária Municipal de Obras).

Objeto: Locação (por 400 horas) de uma escavadeira sobre esteiras.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 03-02-99. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 10-06-06 e 29-08-06.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-027307/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: J. Nassif Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa da Licitação: Luiz Pegoraro (Secretário de Negócios Jurídicos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Dias Joaquim (Secretário de Obras).

Objeto: Locação de uma escavadeira hidráulica PC-150, por 400 horas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-99. Valor – R\$29.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 14-06-06 e 29-08-06.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-000722/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: Posto Central de Santa Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Buscarioli (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis com fornecimento parcelado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-03-06. Valor – R\$907.390,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à origem.

TC-001018/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Calza (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 03-05-06. Valor – R\$1.362.403,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. de 26-09-06.

Advogado: Sergio Luiz Sartori.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-001251/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Garça.

Contratada: Monte Alto Comércio de Materiais para Construção Ltda.-ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Alcides Faneco (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para construção de 115 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-04-06. Valor – R\$660.872,69.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato,

bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendações à origem.

TC-001037/026/05

Câmara Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Érico Ferreira de Almeida.

Acompanham: TC-001037/126/05 e TC-001037/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmeira d'Oeste, exercício de 2005, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no referido voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001181/026/05

Câmara Municipal: Itararé.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Rogério Noremberg de Oliveira.

Acompanham: TC-001181/126/05 e TC-001181/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itararé, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta ao atual Presidente da Câmara.

TC-001296/026/05

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Laudionor Elias Geraldo.

Advogado: Osvaldo Mingues.

Acompanham: TC-001296/126/05 e TC-001296/326/05 e Expediente: TC-002015/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes apontadas no referido voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com

recomendações ao Sr. Presidente da Câmara, e determinação de tramitação em autos próprios (termos contratuais) do TC-002015/002/05, dando-se ciência ao signatário do expediente.

Determinou, por fim, a juntada de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas aos autos de que tratam as contas anuais da Prefeitura Municipal, sob a mesma relatoria.

TC-002538/026/05

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2005.

Prefeito: Sebastião Santo Cacheta.

Acompanham: TC-002538/126/05, TC-002538/226/05 e TC-002538/326/05 e Expedientes: TC-037622/026/06, TC-001475/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Europa, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, em atenção ao que constam dos expedientes TC-37622/026/06 e TC-35374/026/06, seja oficiado ao DD. Dr. Promotor de Justiça de Araraquara, encaminhando-se cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002762/026/05

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2005.

Prefeito: Waldemar Corrêa.

Acompanham: TC-002762/126/05, TC-002762/226/05 e TC-002762/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação nos termos constantes do referido voto, formação de autos apartados e determinação à auditoria da Casa

TC-003009/026/05

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2005.

Prefeito: Ivair Gonçalves dos Santos.

Acompanham: TC-003009/126/05, TC-003009/226/05 e TC-003009/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parisi, exercício de 2005, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinações à Auditoria da Casa.

Determinou, ainda, seja transmitida cópia do relatório da Auditoria, do Parecer emitido e das correspondentes notas taquigráficas ao Dr. Promotor de Justiça da Comarca com jurisdição sobre o Município de Parisi, para conhecimento da atual situação das questões apontadas no item "Pessoal", já anteriormente objeto da atenção de Sua Excelência.

TC-028366/026/01

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 2000.

Responsável: Roberto Mansur (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-06, que julgou parcialmente ilegais as admissões, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Rosana Cristina Giacomini, Eliane Elias Mateus e João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000676/007/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e A. M. S. Engenharia Ltda., objetivando a execução de 60.000m² de reposição de pavimento asfáltico, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e veículos.

Responsável: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-06, que julgou irregulares os termos

aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha: TC-030164/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinadores das correspondentes despesas.

TC-001789/001/03

Recorrente: Antonio Maciel da Silva - Diretor Presidente da Fundação Educacional de Andradina.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação Educacional de Andradina, no exercício de 2002.

Responsável: Antonio Maciel da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou ilegais os atos de admissão, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, multa equivalente a 200 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Gustavo Barbaroto Paro, Ademar Mansor Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003828/026/03

Recorrentes: Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim – Presidente Pedro Lopes da Rosa.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Dércio Maciel Camargo e Pedro Lopes da Rosa (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93.

Acompanha: TC-003828/126/03

Advogado: Dalila Belmiro

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator juntado aos autos.

TC-027048/026/03

Recorrente: Antonio Barreto dos Santos – Diretor Presidente da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, Araçatuba, no exercício de 2002.

Responsável: Antonio Barreto dos Santos (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-08-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Valdecir Antonio Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator juntado aos autos.

TC-001161/010/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Claro e Claudio Antonio de Mauro – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2002.

Responsável: Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-09-06, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004133/026/04

Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP – Presidente – Maria Aparecida Della Villa.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP, do exercício de 2004.

Responsável: Mário Osvaldo Bertochi, Ilma de Araujo Quartarolo e Cláudia Regina L. Próspero (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Sustentação Oral: Advogado - Marcos Marcelo de Moraes e Matos e Flávio Spoto Corrêa.

Advogados: Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Flávio Spoto Corrêa e outros.

Acompanha: TC-004133/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinqüenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

5ª S.O. 1ª C.

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.